



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12493.000278/2009-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.143 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2024
Recorrente RICARDO MALAQUIAS PEREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. REVISÃO. GLOSA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA .

São dedutíveis na declaração os gastos com pensão alimentícia decorrente de decisão ou acordo judicial homologado, nos estritos termos da referida decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gleison Pimenta Sousa, Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao ano-calendário 2006/ exercício 2007, emitida em 24/08/2009, no valor total de R\$12.421,31, incluídos multa e juros de mora calculados até 31/08/2009, em face da constatação de infração à legislação tributária configurada por dedução indevida de pensão alimentícia judicial – R\$22.452,84 (fls. 18/21, conforme numeração de fls. após digitalização dos autos).

De acordo com a *Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal* (fls. 19):

“Conforme processo n.º 787/04 relativo a Ricardo Malaquias P. Jr. O contribuinte tem direito a deduzir a despesa com instrução limitado ao valor de R\$2.373,84.

Conforme processo n.º 122/04 a pensão alimentícia de Marri Santos Malaquias Pereira é de R\$800,00 reajustado no mês de março pelo índice IGP-DI.

Assim recompomos o valor da pensão alimentícia:

Pensão Marri R\$931,11 x 12 = R\$ 11.173,32 Desp. Instrução Ricardo M. P. Jr. R\$ 2.373,84 Total – R\$ 13.547,16

Enquadramento Legal:

Art. 8º, inciso II, alínea ‘f’, da Lei nº 9.250/95; arts. 49 e 50 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001, arts. 73, 78 e 83 inciso II do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99”

O contribuinte apresentou impugnação de fls. 02/15, acompanhada dos documentos de fls. 16/38, em que, em síntese, requer o cancelamento do débito fiscal, alegando, em síntese, sem prejuízo da leitura do integral teor da peça impugnatória:

1. os documentos comprobatórios dos gastos com as pensões alimentícias foram devidamente apresentados à Receita Federal, o que afasta argumento de falta de comprovação;
2. quanto ao argumento de falta de previsão legal, também não encontra respaldo jurídico;
3. os valores de pensão alimentícia pagos à filha Marri Santos Malaquias Pereira, foram considerados como indevidamente deduzidos *“(…) pelo fato de superarem o valor mínimo atribuído em juízo”*;
4. alega que o valor fixado constitui valor mínimo, sendo desnecessário buscar nova homologação judicial para cada alteração da situação fática em relação à qual há concordância entre as partes;
5. o art. 8º, II, “f”, da Lei nº 9.250/95 autoriza a dedução de valores pagos a título de pensão alimentícia quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, como no presente caso, e não contém dispositivo no sentido de que o valor da pensão não possa ser majorado amigavelmente;
6. considerando o que dispõe a Constituição Federal acerca da competência legislativa tributária, a Instrução Normativa SRF nº 15/2001 não poderia instituir limites à dedução de valores pagos a título de pensão alimentícia judicial, pois *“falta respaldo constitucional ao Secretário da Receita Federal para normatizar sobre tributação, instituindo obrigações, como no presente caso. Ao instituir limites para dedução aumenta a base de cálculo, majorando indiretamente tributo, matéria de competência legislativa exclusiva das pessoas políticas.”*
7. caso não se reconheça tal inconstitucionalidade, destaque-se que referido ato normativo viola o princípio da legalidade tributária e a hierarquia existente entre as normas jurídicas, pois não pode uma instrução normativa alterar base de cálculo do imposto, fixada em lei ordinária.
8. a partir do que dispõe o art. 59, §2º, da Instrução Normativa SRF nº 15/2001, argumenta existirem o alimentando dependente e o alimentando independente – aquele que faz sua própria Declaração e afirma que o citado parágrafo pode referir-se apenas ao alimentando dependente. Isto porque citada Instrução Normativa visa coibir que o alimentante deduza pensão alimentícia de alimentando dependente, o que não é presente caso.
9. *“Determina o artigo 1.694 do Código Civil que os alimentos deverão ser suficientes para manter a condição social do alimentando, inclusive para atender às necessidades de sua educação.” (destaques do original)*

Assim, claro resta que despesas com educação não englobam o todo da pensão, mas sim a compõe, tal como moradia, alimentação, vestuário, lazer, e tudo o mais que basta para manter o mesmo padrão de vida de outrora.

Ocorre que, o Sr. Auditor da Receita, ao lançar IR-Suplementar por dedução indevida de pensão alimentícia considerou todos os gastos a título de pensão como se fossem despesas de educação.

Ademais, o acordo homologado judicialmente que determina a obrigação alimentar descreve pormenorizadamente as obrigações que a compõe, quais sejam ' O cônjuge varão irá arcar com todas as despesas relativas à formação universitária de seu filho RICARDO MALAQUIAS PEREIRA JUNIOR, atualmente cursando o 3º semestre de Direito da Universidade Mackenzie, São Paulo/SP. Nisto estão inclusos os gastos com mensalidade, moradia, alimentação, transporte, material didático, entre outros ...' Veja, despesa com educação é apenas um dos componentes das verbas alimentares."

Entretanto, o auditor-fiscal considerou as despesas alimentares apenas como despesas com instrução, o que carece de respaldo jurídico, e desconsiderou a decisão judicial.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/06/2013, o sujeito passivo interpôs, em 02/07/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) tempestividade do recurso voluntário
 - b) os documentos apresentados comprovam o pagamento de pensão alimentícia em conformidade com decisão judicial
 - c) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos
 - d) preliminar de inconstitucionalidade
- É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas De Souza Costa - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a dedução de valores pagos à título de pensão alimentícia judicial acima dos valores determinados na sentença.

Da Preliminar de Inconstitucionalidade

Sobre esta preliminar, cabe-nos recorrer ao disposto na Súmula CARF nº 2 que assim dispõe:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Logo rejeito esta preliminar.

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12 inciso I do

Regimento Interno do CARF (RICARF), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação é tempestiva (fls. 40) e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72; dela tomo conhecimento.

O imposto suplementar exigido por meio da presente Notificação de Lançamento decorre apenas da glosa de pensão alimentícia judicial, como se verifica na *Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal* (fls. 19). Todavia, tendo em vista a linha de raciocínio adotada pelo impugnante, serão abordados aspectos que envolvem não apenas a dedução de pensão alimentícia judicial, mas também de dependentes, bem como despesas com instrução e despesas médicas de alimentandos.

Da redução da base de cálculo mediante deduções

A legislação tributária concede ao contribuinte, por ocasião da Declaração de Ajuste Anual, a possibilidade de deduzir da base de cálculo do imposto de renda, na forma prevista em lei, determinadas despesas efetuadas durante o ano-calendário. Por outro lado, exige que o contribuinte, quando intimado pela administração tributária, comprove que as deduções pleiteadas na declaração preenchem todos os requisitos exigidos, sob pena de serem consideradas indevidas e o valor pretendido como dedução seja apurado e lançado em procedimento de ofício.

Nesse sentido, dispositivos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, que consolida a legislação e dispõe:

Art.73. *Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).*

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §4º).

§2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §5º). (sem grifos no original)

Art. 797. *É dispensada a juntada, à declaração de rendimentos, de comprovantes de deduções e outros valores pagos, obrigando-se, todavia, os contribuintes a manter em boa guarda os aludidos documentos, que poderão ser exigidos pelas autoridades lançadoras, quando estas julgarem necessário (Decreto-Lei nº 352, de 17 junho de 1968, art. 4º).*

De acordo com os dispositivos legais acima transcritos, o contribuinte tem direito a deduzir despesas enquadradas nas especificações legais, sendo desnecessário juntar à Declaração de Ajuste Anual os comprovantes da regularidade de tais deduções, devendo fazê-lo quando assim solicitado pela administração tributária.

O RIR/99 dispõe, ainda, acerca das condições exigidas para o exercício do direito de redução da base de cálculo do tributo mediante dedução de despesas legalmente previstas. Seguem transcritos os dispositivos legais pertinentes, dos quais não constam destaques ou grifos no original:

Dedução de pensão alimentícia judicial

Art.78.*Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, **quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente**, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).*

§1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§2ºO valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§3ºCaberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§4ºNão são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

§5ºAs despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81)(Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

Dedução de dependentes

Art.77.Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§1ºPoderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, §3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

(...)

III-a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

(...)

§2ºOs dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, §1º).

§3ºOs dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, §2º).

§4º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, §3º).

§5ºÉ vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, §4º).

Dedução de despesas com instrução

Art.81.Na declaração de rendimentos **poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de um mil e setecentos reais** (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b").

§1ºO limite previsto neste artigo corresponderá ao valor de um mil e setecentos reais, multiplicado pelo número de pessoas com quem foram efetivamente realizadas as despesas, vedada a transferência do excesso individual para outra pessoa (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b").

§2ºNão serão dedutíveis as despesas com educação de menor pobre que o contribuinte apenas eduque (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, inciso IV).

§3ºAs despesas de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de

cálculo, observados os limites previstos neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

§4º Poderão ser deduzidos como despesa com educação os pagamentos efetuados a creches (Medida Provisória nº 1.749-37, de 1999, art. 7º).

Dedução de despesas médicas

Art.80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I-aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II-restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III-limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...)

§5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

A cada exercício, a Receita Federal do Brasil disponibiliza orientações aos contribuintes em ato normativo editado sob a forma de Perguntas e Respostas, cabendo transcrever aquelas relacionadas aos temas acima, referentes ao Exercício 2007 / Ano-calendário 2006:

Dedução de pensão alimentícia judicial

PENSÃO JUDICIAL DEDUTÍVEL

333 — Quais são as pensões judiciais dedutíveis pela pessoa física?

São dedutíveis da base de cálculo mensal e na declaração de ajuste apenas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, sempre em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Atenção:

As despesas com instrução e as despesas médicas pagas pelo alimentante, em nome do alimentando, em razão de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, podem ser deduzidas somente na declaração de rendimentos, em seus campos próprios, observado o limite anual relativo às despesas com instrução (R\$ 2.373,84). (sem destaques no original)

Na Relação de Pagamentos e Doações Efetuados da Declaração de Ajuste Anual, devem ser informados o nome e o número de inscrição no CPF de todos os beneficiários da pensão e o valor total pago no ano, mesmo que tenha sido descontado pelo empregador em nome de apenas um dos beneficiários.

(Lei nº 9.250, de 1995, arts. 4º, II, e 8º, II, "f"; RIR/1999, art. 78)

Consulte a pergunta 334

PAGAMENTOS EM SENTENÇA JUDICIAL QUE EXCEDAM A PENSÃO ALIMENTÍCIA

334 — São dedutíveis os pagamentos estipulados em sentença judicial que excedam a pensão alimentícia?

Somente é dedutível o valor pago como pensão alimentícia.

As quantias pagas decorrentes de sentença judicial para cobertura de despesas médicas e com instrução, destacadas da pensão, são dedutíveis sob a forma de despesas médicas e despesas com instrução dos alimentandos, desde que obedecidos os requisitos e limites legais.

Os demais valores estipulados na sentença, tais como aluguéis, condomínio, transporte, previdência privada, não são dedutíveis.

(Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º; RIR/1999, art. 78, §§ 4º e 5º; IN SRF nº 15, de 2001, art. 50, § 2º)

Consulte a pergunta 323

PENSÃO PAGA POR LIBERALIDADE

335 — As pensões pagas por liberalidade, ou seja, sem decisão judicial ou acordo homologado judicialmente são dedutíveis?

As pensões pagas por liberalidade não são dedutíveis por falta de previsão legal.

Dedução de dependentes

DEPENDENTES

315 — Quem pode ser dependente de acordo com a legislação tributária?

Podem ser dependentes, para efeito do imposto de renda:

1 - companheiro(a) com quem o contribuinte tenha filho ou viva há mais de 5 anos, ou cônjuge;

2 - filho(a) ou enteado(a), até 21 anos de idade, ou, em qualquer idade, quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

3 - filho(a) ou enteado(a) universitário ou cursando escola técnica de segundo grau, até 24 anos;

4 - irmão(ã), neto(a) ou bisneto(a), sem arrimo dos pais, de quem o contribuinte detenha a guarda judicial, até 21 anos, ou em qualquer idade, quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

5 - irmão(ã), neto(a) ou bisneto(a), sem arrimo dos pais, com idade de 21 anos até 24 anos, se ainda estiver cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau, desde que o contribuinte tenha detido sua guarda judicial até os 21 anos;

6 - pais, avós e bisavós que, em 2006, tenham recebido rendimentos, tributáveis ou não, até R\$ 14.992,32;

7 - menor pobre até 21 anos que o contribuinte crie e eduque e de quem detenha a guarda judicial;

8 - pessoa absolutamente incapaz, da qual o contribuinte seja tutor ou curador.

Atenção:

Filho de pais separados:

o contribuinte pode considerar como dependentes os filhos que ficarem sob sua guarda, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. Nesse caso, deve oferecer à tributação, na sua declaração os rendimentos recebidos pelos filhos, inclusive a importância recebida do ex-cônjuge a título de pensão alimentícia;

o responsável pelo pagamento da pensão alimentícia pode deduzir o valor efetivamente pago a este título, sendo vedada a dedução do valor correspondente ao dependente, exceto no caso de separação judicial ocorrida em 2006, quando podem ser deduzidos, nesse ano, os valores relativos a dependente e a pensão alimentícia judicial paga.

O fato de os dependentes receberem no ano-calendário rendimentos, tributáveis ou não, não descaracteriza essa condição, desde que os rendimentos sejam informados pelo declarante de acordo com a sua natureza.

É obrigatória a informação do número de inscrição no CPF do dependente maior de vinte e um anos.

(Lei nº 9.250, de 1995, art. 35; Lei nº 11.119, de 2005, art. 1º; RIR/1999, art. 77, § 1º; IN SRF nº 15, de 2001, art. 38)

PENSÃO ALIMENTÍCIA — RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA

320 — Contribuinte que paga pensão alimentícia judicial a ex-cônjuge e filhos pode considerá-los dependentes na declaração?

Não. Entretanto, excepcionalmente, no ano em que se iniciar o pagamento da pensão, o contribuinte pode efetuar a dedução correspondente ao valor total anual, caso os filhos tenham sido considerados seus dependentes nos meses que antecederam o pagamento da pensão naquele ano.

Atenção:

Na Relação de Pagamentos e Doações Efetuados, da Declaração de Ajuste Anual, devem ser informados o nome e o número de inscrição no CPF de todos os beneficiários da pensão e o valor total pago no ano, mesmo que tenha sido descontado pelo seu empregador em nome de apenas um dos beneficiários.

Dedução de despesas com instrução

DESPESAS COM INSTRUÇÃO — LIMITE

361 — As deduções de despesas com instrução estão sujeitas a algum limite?

Sim. Estão sujeitas ao limite anual individual de R\$ 2.373,84. O valor dos gastos que ultrapassar esse limite não pode ser aproveitado nem mesmo para compensar gastos de valor inferior a R\$ 2.373,84 efetuados com o próprio contribuinte ou com outro dependente ou alimentando.

(Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, II, "b"; Lei nº 11.311, de 2006, art. 3º; RIR/1999, art. 81; IN SRF nº 15, de 2001, art. 39)

MENSALIDADES E ANUIDADES

362 — O limite global para a dedução de despesas com instrução compreende somente o pagamento de mensalidade e anuidade escolar?

Sim. Não se enquadram no conceito de despesas com instrução, por exemplo, as efetuadas com uniforme, transporte, material escolar e didático, com a aquisição de máquina de calcular e microcomputador.

(IN SRF nº 15, de 2001, art. 40)

DESPESAS COM INSTRUÇÃO — SENTENÇA JUDICIAL

371 — As despesas com instrução pagas em face das normas do Direito de Família, em virtude de sentença judicial, estão sujeitas ao limite anual?

Sim. Estas despesas estão sujeitas ao limite individual anual de R\$ 2.373,84.

(Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º; Lei nº 11.311, de 2006, art. 3º; RIR/1999, art. 81, § 3º)

Consulte as perguntas 332, 333 e 334

Verifica-se que todas as orientações tem a Lei nº 9.250/95 como fundamento legal, bem como o RIR/99 e a Instrução Normativa SRF nº 15/2001. Com relação a esta última,

cuja legalidade e constitucionalidade são questionadas pelo contribuinte, trata-se de ato normativo editado por autoridade legalmente competente para tanto, impondo-se destacar o que determina o Código Tributário Nacional em seu art. 100:

Art. 100. *São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:*

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. *A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.* (sem destaques no original)

Explicitados os dispositivos legais pertinentes e as orientações expedidas pela Receita Federal do Brasil aos contribuintes, pode-se resumir o regramento legal acerca dos temas propostos, à luz da situação do impugnante, como segue:

1. No que tange à dependência para fins de imposto de renda, no caso de filhos de pais separados, somente o cônjuge que detém a guarda, conforme sentença judicial / acordo homologado judicialmente pode pleitear a dedução. A figura de dependente e alimentando não se confundem.

2. O cônjuge obrigado a pagar pensão alimentícia em cumprimento de sentença judicial / acordo homologado judicialmente poderá deduzir as importâncias pagas a este título, dentro do limite judicialmente fixado. Nada impede que as partes decidam pela majoração do valor anteriormente fixado, porém, se o alimentante pretende beneficiar-se da dedução no novo patamar acordado, deverá submeter a questão a homologação judicial.

3. Além do pagamento de pensão alimentícia, a sentença judicial / acordo homologado judicialmente pode estabelecer que o alimentante assumira o pagamento de despesas com instrução e/ou despesas médicas do alimentando, as quais, nesse caso, poderão, observados os requisitos legais específicos, ser deduzidas em campo próprio.

Da pensão alimentícia de Marri Santos Malaquias Pereira

A questão com que se defrontou a autoridade fiscal lançadora foi o fato de o contribuinte ter declarado pagamento de pensão alimentícia judicial em valor superior ao fixado em acordo homologado judicialmente.

A autoridade fiscal lançadora constatou que, tendo por base o valor fixado no acordo judicialmente homologado, a pensão alimentícia devida a Marri Santos Malaquias Pereira totalizou R\$11.173,32 no ano-calendário 2006, mas o contribuinte deduziu R\$18.000,00, como se verifica às fls. 41/42.

Argumenta o impugnante que o valor acordado constituía um mínimo e acrescenta inexistir impedimento legal para que, em face de alterações na situação fática do alimentando, as partes cheguem a acordo quando a majoração da pensão alimentícia, mas sem submeter sua decisão a crivo do Poder Judiciário.

Contudo, o acordo judicialmente homologado não estabeleceu um valor mínimo para a pensão, *in verbis*:

“A prestação da pensão alimentícia fica fixada no valor de R\$800,00 (oitocentos reais) mensais, a ser paga pelo pai à representante da menor, mediante quitação desta através de recibo, sendo o pagamento efetuado até o dia 15 de cada mês.”

Fica consignado que tal quantia servirá, juntamente com a contribuição dada pela genitora da alimentada, para atender a todas as necessidades da criança, tais como moradia, alimentação, saúde, educação e vestuário.” (fls. 32/33)

Conforme já assinalado, o direito à dedução restringe-se ao valor fixado em sentença judicial / acordo homologado judicialmente e, caso as partes decidam pela majoração desse valor e o alimentante pretenda beneficiar-se da dedução no novo patamar acordado, a questão deverá ser submetida a homologação judicial.

Desse modo, não cabe qualquer reparo à glosa efetuada, impondo-se sua manutenção.

Do valor declarado como pensão alimentícia judicial para Ricardo Malaquias Pereira Júnior

Trata-se de situação distinta da anterior. Neste caso, de acordo com o acordo homologado judicialmente nos autos do processo nº 787/04, que tramitou na 1ª Vara Judicial da Comarca de Campos de Jordão (fls. 24/30), não houve fixação de pensão alimentícia, mas sim a obrigação do ora impugnante custear as despesas com a formação universitária do filho Ricardo Malaquias Pereira Júnior.

Não cabe aqui adentrar na discussão jurídica acerca da abrangência do conceito de alimentos. Incumbe à autoridade judiciária defini-la e, dadas as condições do caso concreto, em que observa a possibilidade de um e a necessidade do outro, fixar o valor que será pago a título de pensão alimentícia.

Nessa definição poderá ou não computar valores necessários a educação, lazer, saúde etc. Se não considerar tais despesas no valor da pensão alimentícia, poderá fixar, à parte, a obrigação de o alimentando pagar despesas com educação, saúde, lazer etc.

Mesma lógica observa-se em acordos levados pelas partes à homologação judicial.

A legislação do imposto de renda autoriza dedução de *importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais*.

Quanto a despesas com instrução e despesas médicas, a autorização legal restringe-se àquelas referentes ao próprio contribuinte e a seus dependentes, assim considerados na forma da legislação do imposto de renda e, no caso de alimentandos, o contribuinte pode deduzi-las, desde que esteja obrigado a custeá-las por força de sentença judicial / acordo homologado judicialmente.

Conforme já assinalado, o RIR/99 consolida a legislação do imposto de renda trazendo, quanto às deduções legais, dispositivos da Lei nº 9.250/95, ato legal que estabelece o limite da dedução de despesa com instrução. Assim, equivoca-se o contribuinte ao insurgir-se contra a Instrução Normativa SRF nº 15/2001, invocando sua ilegalidade e inconstitucionalidade, como se tal ato normativo tivesse inovado a lei, fixando um limite de dedução permitida na Declaração de Ajuste Anual.

Ocorre que tal limite foi fixado quando da edição da citada lei, em 1995, e é revisto periodicamente, mediante edição ato legal equivalente e, para o ano-calendário 2006 / exercício 2007, vigeu a redação do art. 8º da Lei nº 9.250/95, na redação dada pela Lei nº 11.311/2006, observando-se a Medida Provisória nº 340/2006 (convertida na Lei nº 11.482/2007):

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

*b) a pagamentos de **despesas com instrução** do contribuinte e de seus dependentes efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R\$ 2.373,84 (dois mil, trezentos e setenta e três reais e oitenta e quatro centavos), relativamente:*

(Redação dada pela Lei nº 11.311, de 2006) (Produção de efeito)(Vide Medida nº 340, de 2006).

(...)

Os autos demonstram que o impugnante obrigou-se ao pagamento de “(...) *todas as despesas relativas à formação universitária de seu filho Ricardo Malaquias Pereira Júnior*” que, à época, era estudante de curso universitário em São Paulo. O acordo especificava que “*Nisto estão inclusos os gastos com mensalidade, moradia, alimentação, transporte, material didático, entre outros.*”

Indubitável a abrangência das despesas a cujo pagamento, no âmbito civil, obrigou-se o contribuinte. Entretanto, no âmbito tributário, a legislação do imposto de renda, de natureza especial, determina que o direito às deduções está condicionado aos requisitos e limitações por ela estabelecidos.

No caso das despesas com instrução, há o limite fixado pela Lei nº 9.250/95 e nem todas as despesas que o contribuinte possa pretender deduzir são efetivamente dedutíveis, conforme dispositivos legais e orientações anteriormente transcritas.

Todavia, não é esse o ponto crucial do presente litígio.

A questão reside no fato de que, quando da separação consensual do impugnante, não houve fixação de pensão alimentícia, do que decorre a impossibilidade legal de deduzir valor como se pensão alimentícia fosse. Eventuais pagamentos que tenha feito ao filho Ricardo não configuram a pensão alimentícia judicial de que trata a legislação do imposto de renda, mas sim liberalidade do contribuinte. Nesse sentido, a orientação contida na resposta à pergunta nº 335 do Perguntas e Respostas IRPF 2007 / Ano-calendário 2006, já transcrita neste voto.

Conforme destacado na *Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal* (fls. 19), o impugnante poderia deduzir despesas com instrução, observado o limite legal de R\$2.373,84 e, embora não tenha declarado despesas dessa natureza, a autoridade fiscal lançadora houve por bem reduzir para tal valor a dedução pleiteada.

Conclusão

Pelas razões expostas, voto pela improcedência da impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário exigido.

Meire A. Rastelli

Relatora

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, Rejeita a preliminar e, no mérito, Negar-lhe Provento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa